

Ofício 9.863/2026

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 14/07/2026 às 19:36:51

Setores envolvidos:

GP

Resposta ao Requerimento nº 2.096/2026

Excelentíssimo Senhor

Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru-PE

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a resposta ao Requerimento nº 2.096/2026, por meio do qual se solicita ao Poder Executivo o encaminhamento a essa Casa Legislativa de Projeto de Lei destinado à regulamentação do serviço de transporte complementar coletivo de passageiros no âmbito do Município de Caruaru.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 2096/2026

Caruaru/PE, 14 de julho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Bruno Lambreta Henrique Silva De Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Caruaru

Assunto: Resposta ao Requerimentoº 2096/2026 – referente à regulamentação do transporte complementar coletivo de passageiros.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao **Requerimento nº 2096/2026**, que solicitou por meio do Ofício nº 241/2026 a convocação de Reunião Extraordinária referente ao Processo Judicial nº 0005391-58.2016.8.17.2480 e requereu ainda, que o Poder Executivo Municipal encaminhasse Projeto de Lei destinado à regulamentação do serviço de transporte complementar coletivo de passageiros no Município de Caruaru, apresentam-se as seguintes considerações.

CONSIDERANDO que os contratos submetem-se ao art. 175 da Constituição Federal, à Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões), à Lei Municipal nº 5.085/2010 e às cláusulas editalícias e contratuais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.587/2012 determina que a mobilidade urbana deve observar planejamento técnico, integração, eficiência e sustentabilidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO que o Município editou o Decreto Municipal nº 055/2025 **disciplinando o transporte complementar apenas para localidades rurais não atendidas pelo sistema regular;**

CONSIDERANDO que a Consultoria Jurídica Legislativa da Câmara concluiu pela redundância jurídica da proposta, pela ausência de estudos técnicos e pelos riscos ao equilíbrio das concessões;

CONSIDERANDO o Processo nº 0005391-58.2016.8.17.2480 foi ajuizado, em 19 de julho de 2016 pela Associação das Empresas de Transportes de Passageiros de Caruaru – AETPC, **NÃO TENDO SIDO A DEMANDA PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE CARUARU**, sendo os pedidos formulados pela AETPC julgados procedentes por sentença proferida em 05 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, após o trânsito em julgado da sentença, teve início a fase de cumprimento de sentença, sendo proferida, em 20 de maio de 2026, decisão que determina ao

Município intensificar a fiscalização do transporte irregular, sob pena de aplicação das sanções legais ao Prefeito e ao Presidente da Autarquia de Mobilidade de Caruaru, inclusive por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a referida sentença encontra-se em fase de cumprimento e vincula a Administração Pública, juntamente com o legislativo;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos e do interesse público.

A análise jurídica e técnica, conclui que não há viabilidade para o encaminhamento do projeto de lei solicitado. A própria Consultoria Jurídica da Câmara reconheceu que a matéria já possui disciplina normativa, carece de estudos técnicos e pode comprometer os contratos de concessão vigentes. Além disso, a Administração está vinculada ao cumprimento da sentença proferida na ação ajuizada pela AETPC, não podendo adotar medidas incompatíveis com as obrigações judiciais e contratuais assumidas. Em 05 de fevereiro de 2020, foi proferida sentença de mérito julgando procedentes os pedidos formulados pela associação, reconhecendo a obrigação do Poder Público Municipal de exercer efetivamente seu poder de polícia para fiscalização e combate ao transporte irregular. Atualmente, o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, impondo ao Município a observância das determinações judiciais dela decorrentes.

O transporte complementar não pode descaracterizar ou inviabilizar o serviço público de transporte coletivo já delegado por concessão, sob pena de violação ao regime jurídico das concessões e ao próprio planejamento da mobilidade urbana.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ATENDIMENTO AO PLEITO

O pleito formulado não pode ser acolhido pelo Poder Executivo por incompatibilidade com a legislação vigente, com os contratos administrativos há muito licitados e em execução, com a regulamentação municipal atualmente existente e com as decisões judiciais proferidas e transitada no Processo nº 0005391-58.2016.8.17.2480.

I – Da incompatibilidade com o sistema de transporte público concedido

O Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Caruaru encontra-se regularmente estruturado mediante a Concorrência Pública nº 005/2013, da qual decorreram os Contratos de Concessão nº 010/2015, nº 011/2015 e nº 012/2015, atualmente vigentes.

Esses contratos foram celebrados com fundamento no art. 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.987/1995 e na Lei Municipal nº 5.085/2010, constituindo atos jurídicos perfeitos e vinculando tanto as concessionárias quanto o próprio Poder Público às condições estabelecidas no procedimento licitatório.

Desse modo, não há juridicamente espaço para instituição de modalidade concorrente de transporte coletivo nas áreas e itinerários já abrangidos pelos contratos de concessão, sob pena de violação ao regime jurídico das concessões públicas.

II – Da preservação do equilíbrio econômico-financeiro das concessões

Os contratos administrativos vigentes foram estruturados a partir de estudos técnicos de demanda, itinerários, investimentos, custos operacionais e receitas tarifárias.

A Lei Federal nº 8.987/1995 assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desses contratos.

A criação de novo serviço de transporte coletivo concorrente nas mesmas linhas importaria alteração unilateral das condições consideradas na licitação, comprometendo a equação econômico-financeira das concessões e contrariando o regime jurídico aplicável aos contratos administrativos.

Tal circunstância foi igualmente reconhecida pela Consultoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal, que apontou expressamente a necessidade de preservação do equilíbrio contratual.

III – Da regulamentação municipal já existente

Também não se verifica ausência de regulamentação da matéria.

O Município já disciplinou o transporte complementar por meio do Decreto Municipal nº 055/2025, restringindo sua atuação às localidades da zona rural não atendidas pelo transporte coletivo regular.

O próprio parecer jurídico da Câmara Municipal reconheceu que a regulamentação atualmente vigente atende exatamente à finalidade do transporte complementar, preservando os contratos de concessão e evitando concorrência com o sistema regular.

Não existe, portanto, omissão normativa a justificar o encaminhamento de novo projeto de lei.

IV – Da ausência de estudos técnicos

O requerimento parlamentar não foi acompanhado de estudos técnicos que demonstrem a necessidade de reorganização do sistema municipal de transporte coletivo.

Não foram apresentados estudos de demanda, impacto operacional, repercussão econômico-financeira, compatibilidade com os contratos administrativos.

Tratando-se de serviço público essencial, qualquer alteração estrutural exige planejamento técnico prévio, conforme determina a Lei Federal nº 12.587/2012.

V – Do cumprimento obrigatório da decisão judicial

Além dos fundamentos legais e contratuais, o Município encontra-se vinculado ao cumprimento da sentença proferida e transitada em julgado no Processo nº 0005391-58.2016.8.17.2480.

Referida demanda foi proposta pela Associação das Empresas de Transportes de Passageiros de Caruaru – AETPC, e não pelo Município de Caruaru, tendo sido julgada procedente em 05 de fevereiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, com diversas decisões determinando a adoção de medidas ao devido respeito ao julgado, sendo proferida mais recentemente a decisão em 20 de maio de 2026 determinando com mais veemência a postura do Município nas medidas destinadas ao efetivo cumprimento do comando judicial, especialmente quanto ao exercício do poder de polícia e à fiscalização do transporte irregular.

Enquanto perdurar a eficácia dessa decisão judicial, não pode o Município adotar providência administrativa ou legislativa incompatível com os comandos nela estabelecidos, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

VI – Da preservação do interesse público

O interesse público primário impõe ao Poder Executivo o dever de preservar a continuidade, regularidade, eficiência, modicidade tarifária e sustentabilidade do sistema municipal de transporte coletivo.

Nesse contexto, o transporte complementar deve atuar de forma verdadeiramente complementar, suprimindo lacunas do sistema regular, e não concorrendo diretamente com serviço público já delegado mediante concessão.

Conclusão

Diante do exposto, não se verifica viabilidade jurídica para o atendimento do pleito formulado, em razão de sua incompatibilidade:

- com os Contratos de Concessão nº 010/2015, nº 011/2015 e nº 012/2015;
- com a Lei Federal nº 8.987/1995;
- com a Lei Federal nº 12.587/2012;
- com a Lei Municipal nº 5.085/2010;
- com o Decreto Municipal nº 055/2025;
- com o parecer da própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal; e
- com a sentença transitada em julgado e as decisões proferidas no cumprimento de sentença no Processo nº 0005391-58.2016.8.17.2480.

Por essas razões, o Poder Executivo deixa de encaminhar o projeto de lei solicitado, permanecendo vinculado ao cumprimento da legislação vigente, dos contratos administrativos regularmente celebrados, do Decreto Municipal nº 055/2025 já publicado pelo executivo e das decisões judiciais em vigor.

Cumpre registrar que o sistema de **transporte coletivo atualmente vigente não foi instituído pela presente gestão, mas decorre da Concorrência Pública nº 005/2013, realizada durante a gestão do então Prefeito José Queiroz de Lima**, da qual resultaram os Contratos de Concessão nº 010/2015, nº 011/2015 e nº 012/2015, regularmente celebrados após procedimento licitatório e atualmente em plena vigência. Trata-se, portanto, de contratos administrativos válidos e eficazes, submetidos ao regime jurídico da Lei Federal nº 8.987/1995, cujos efeitos vinculam não apenas as concessionárias, mas também as administrações municipais que lhes sucederam.

Causa estranheza que o Requerimento nº 2.096/2026 tenha sido formulado e aprovado pelos Nobres Edis desconsiderando, simultaneamente, a concessão pública regularmente licitada pelo próprio Município, a sentença transitada em julgado atualmente em fase de cumprimento e, ainda, as conclusões da própria Consultoria Jurídica Legislativa dessa Casa, que reconheceu a existência de regulamentação municipal vigente, a necessidade de preservação dos contratos de concessão e do respectivo equilíbrio econômico-financeiro, além da ausência de estudos técnicos aptos a justificar a alteração pretendida.

O atendimento ao requerimento, nos exatos termos em que foi apresentado, exigiria que esta Administração simplesmente ignorasse um modelo de transporte coletivo estruturado por gestão anterior, regularmente licitado e contratualmente consolidado, além de deixar de observar decisão judicial em pleno cumprimento. Ao Poder Executivo, contudo, não é conferida a faculdade de escolher quais contratos administrativos ou quais decisões judiciais pretende cumprir; sua atuação é vinculada ao princípio da legalidade, à segurança jurídica e ao dever de

fiel observância das obrigações assumidas pelo Município, independentemente da gestão em que tenham sido constituídas, sob pena de sofrer penalidades e Ações de improbidade.

Em outras palavras, o transporte complementar no Município de Caruaru já possui regulamentação específica e vigente. O que se pretende por meio do Requerimento nº 2.096/2026 não é suprir uma lacuna normativa, mas alterar um modelo de transporte público regularmente lícitado, contratualmente consolidado e judicialmente resguardado, providência que, pelas razões expostas, revela-se juridicamente inviável.

O Poder Executivo não pode ser instado a desconstituir, por meio de novo projeto de lei, um modelo de transporte público que já se encontra disciplinado por regulamentação municipal vigente, protegido por contratos administrativos regularmente celebrados e submetido ao controle do Poder Judiciário. Nem tampouco pode o Poder Executivo ser provocado pelo Poder Legislativo a descumprir sentença judicial transitada em julgado, sobretudo quando se espera desta Egrégia Câmara que resguarde, com coerência, as leis que aprova, bem como as decisões do Poder Judiciário.

Diante do exposto, por inexistir viabilidade jurídica para o atendimento do pleito, encaminham-se os presentes esclarecimentos, renovando votos de elevada estima e distinta consideração.

ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA
Procurador Geral Do Município

BRUNO LUCAS BACELAR
Procurador-Adjunto



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4761-8592-348A-AD8D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (CPF 750.XXX.XXX-97) em 14/07/2026 19:42:20 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ BRUNO LUCAS BACELAR (CPF 024.XXX.XXX-60) em 14/07/2026 19:43:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/4761-8592-348A-AD8D>



DECRETO Nº 055 DE 22 DE MAIO DE 2025

Autoriza o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros no Município de Caruaru e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o serviço de transporte complementar de passageiros, de forma a garantir a segurança e a eficiência na prestação desse serviço,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros no Município de Caruaru, com vistas a dar suporte ao sistema de transporte coletivo regular e atender à demanda da população por maior oferta de mobilidade.

Art. 2º Considera-se transporte complementar de passageiros o serviço de transporte prestado por veículos particulares, mediante autorização do Poder Executivo Municipal prevista neste Decreto.

Art. 3º O serviço de transporte complementar de passageiros pode ser prestado apenas em localidades da zona rural do município de Caruaru, desde que não servido por transporte público regular de passageiros, oriundo de processo de concessão pública vigente.

Art. 4º Poderão ser autorizados a operar o serviço:

- I – pessoa física, desde que não detenha vínculo empregatício com o Município;
- II – microempreendedores individuais (MEI);
- III – cooperativas ou associações legalmente constituídas e sediadas no Município.

Art. 5º Os condutores autorizados deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "D";
- II – não possuir antecedentes criminais;
- III – portar crachá de identificação do condutor durante a prestação do serviço e adesivo de identificação no veículo.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jaime Nejaïm, 22 de maio de 2025, 204º da Independência; 137º da República.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:0395747244
0

Assinado de forma
digital por RODRIGO
ANSELMO PINHEIRO
DOS
SANTOS:03957472440

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito



CarUARU
PREFEITURA

ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA
Procurador Geral do Município





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

AV PORTUGAL, 1234, E-mail: vfpub02.caruaru@tjpe.jus.br, BAIRRO UNIVERSITÁRIO, CARUARU - PE - CEP: 55016-400 -
F:(81) 37199259

Processo nº **0005391-58.2016.8.17.2480**

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICIPIO DE CARUARU

EXECUTADO(A): AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRANSITO E TRANSPORTES - DESTRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de uma ação proposta pela **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CARUARU** em face da **AUTARQUIA DE MOBILIDADE DE CARUARU – AMC**, ajuizada há mais de 10 (dez) anos, com sentença de procedência (**ID** 57472253) transitada em julgado desde o ano de 2020 (**ID** 71519125), na qual, após diversas intimações para comprovar o cumprimento da determinação judicial e audiências de tentativa de conciliação realizadas, a parte Requerente continua informando que o comando sentencial está sendo descumprido (**ID** 236337636).

É o breve relato. Decido.

Eis o restou determinado na parte dispositiva do julgado em questão:

E por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 490 do Código de Processo Civil, nas legislações e jurisprudências acima citadas, bem como nos demais fundamentos fáticos e jurídicos



acima expostos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte Demandante, **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CARUARU – AETPC**, para determinar à Demandada, **AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CARUARU-DESTRA**, que adote as providências necessárias a exercer o seu Poder de Polícia previsto no art. 4º da Lei Municipal nº 4.762/2009 de maneira mais corriqueira e efetiva no que tange ao combate do transporte clandestino de passageiros, passando a realizar atos de fiscalização com maior frequência nas vias e pontos de ônibus desta Cidade, podendo, inclusive, adotar algumas das medidas que restaram debatidas no curso do processo, como implantação de placas de advertência, monitoramento eletrônico, dentre outras que se encontrem ao seu alcance e tragam maior efetividade à referida fiscalização.

Ressalto que no caso de implementação de fiscalização por monitoramento de vídeo é recomendável que se busque o acionamento de uma viatura para abordar presencialmente o condutor do automóvel para aferir se realmente se trata de um transporte clandestino, para que depois também não se venha a abarrotar o Poder Judiciário com demandas relativas à nulificação das referidas autuações e, por conseguinte, as respectivas multas, por interpretações equivocadas de imagens.

Já no que concerne ao Cumprimento de Sentença das obrigações de fazer, assim prescreve o Código de Processo Civil:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no [art. 846, §§ 1º a 4º](#), se houver necessidade de arrombamento.



§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o [art. 525](#), no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Pois bem, ao analisar a dimensão da demanda posta, verifico que este processo não pode ficar eternamente em aberto com sucessivas intimações da parte Requerida para comprovar o cumprimento do comando sentencial e da parte Requerente para se manifestar acerca das documentações comprobatórias das alegações de que a ordem judicial está sendo efetivamente cumprida, sendo necessário que se chegue a um desfecho satisfatório para todos.

Estamos na situação em que de um lado estão as empresas de ônibus vencedoras do procedimento licitatório para operar no transporte público municipal de passageiros, que pretendem ver o seu direito devidamente garantido, pois fizeram os investimentos necessários para operar os contratos firmados com a Municipalidade, e, do outro lado, a Autarquia de Mobilidade de Caruaru, que possui dentre suas atribuições legais a fiscalização do transporte e trânsito no âmbito deste município, inclusive o combate ao transporte clandestino de passageiros, necessário para que as empresas não venham a ter que abandonar os contratos ou discutir o seu reequilíbrio econômico-financeiro.

A Autarquia de Mobilidade de Caruaru também possui diversas outras obrigações legais a serem cumpridas, então não há como se exigir onipresença de seus agentes em toda a extensão territorial do Município todos os dias da semana com vistas tão somente a fiscalizar o transporte clandestino. Doutra banda, também não há como se considerar cumprida a decisão judicial com fiscalizações realizadas aleatoriamente e sem uma continuidade específica.

O art. 536, *caput* e dispositivos, do Código de Processo Civil, acima transcritos, conferem ao Magistrado o poder de determinar a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento do comando judicial e isso será realizado nesta oportunidade, com a finalidade de se criar um fluxo de ações que venha a satisfazer a necessidade das partes, sem deixar de lado os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

ISTO POSTO:



E por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 536 e 537 do **CPC**, determino a adoção das seguintes providências para a satisfação da sentença proferida neste feito:

- a) A **AMC** deverá planejar e executar semanalmente pelo menos 03 (três) ações de fiscalização de transporte clandestino de passageiros com a aplicação das penalidades previstas na legislação de trânsito aos eventuais infratores, com duração mínima de 02 (duas) horas, em pontos a serem definidos a cada sexta-feira da semana anterior ou dia útil antecessor, em caso de feriado, mediante a colaboração da **AETPC** na indicação dos locais mais críticos, devendo ser construído um canal institucional oficial para a realização da comunicação entre as partes, inclusive com a comunicação à **AETPC** todas as sextas-feiras ou dia útil antecessor das datas, locais e horários de realização das ações, sob pena de pagamento de multa semanal por descumprimento, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e comunicação ao Ministério Público para a apuração de crime de desobediência; e
- b) À **AETPC** caberá acompanhar o cumprimento das determinações acima e comunicar a este Juízo eventual descumprimento para a adoção das penalidades acima expostas, devendo comprovar documentalmente as suas alegações.

Considerando a necessidade da realização de um planejamento para o cumprimento da determinação acima, bem como o fato de estarmos próximos aos festejos juninos, os quais demandam uma atuação mais recorrente da **AMC**, fixo o dia **06.07.2026** como data para início das ações de fiscalização, com a primeira comunicação à **AETPC** a ser realizada em **03.07.2026**.

Intimem-se as partes desta decisão e com o seu trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Em caso de eventual peticionamento para informar descumprimento, deverá a **AETPC** entrar em contato com este Juízo solicitando a conclusão dos autos.

Face à prioridade que o caso requer, anote-se no SCGA para a respectiva intimação das partes por meio eletrônico.

Demais providências necessárias.



CARUARU, 20 de maio de 2026

Rommel Silva Patriota

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 112.***-99 em 13/07/2026 12:38:12

Número do documento: 26052011204560600000234068287

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052011204560600000234068287>

Assinado eletronicamente por: ROMMEL SILVA PATRIOTA - 20/05/2026 11:20:45